7°

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art.7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art.

§2º §2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, quando for promotor do empreendimento, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo atribuir as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários realizados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Busca com isso viabilizar o Programa, pois se a infraestrutura necessária a todas as modalidades de atendimento previstas ficar exclusivamente a cargo do poder público, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)